

do decreto de 27 de Maio de 1911), sendo de aproveitar toda a oportunidade e viabilidade na sua aplicação, dentro do largo e prudente arbítrio que a jurisdição tutelar confere aos tribunais de menores como juízos *ex aequo et bono*, para se promover a repressão dos crimes e infracções praticados em prejuízo moral dos menores, inclusive pelos próprios pais.

b) Menores em perigo moral

(Artigo 26.º do decreto de 27 de Maio de 1911)

Os menores em perigo moral, como se vê da enumeração de circunstâncias feitas pela lei, são elementos em si moralmente sãos, mas em risco de perversão pela acção nociva do meio social e familiar que os rodeia e em que vivem, por abandono ou por extrema miséria, quer material, quer moral, etc., estando também compreendidos nesta categoria os menores de menos de nove anos, embora tenham praticado actos considerados crimes ou infracções (artigo 76.º do decreto de 27 de Maio de 1911).

Relativamente a estes menores, a acção das tutorias é pois meramente preventiva, podendo os tribunais comarcãos tomar a seu respeito as mesmas medidas que as tutorias centrais, declarando os menores naquela situação de *perigo moral* por sentença, em conformidade com o aludido decreto n.º 10:767 (artigos 23.º e 118.º e parágrafos) e com o decreto n.º 12:911, de 15 de Dezembro de 1926, da Assistência Pública, para o efeito de serem colocados no regime de liberdade vigiada, sob caução (§ 5.º do artigo 20.º do decreto de 1911), ou em famílias adoptivas, ou ainda de serem, preferente e obrigatoriamente, admitidos nos estabelecimentos da assistência do Estado, impondo-se a interdição do poder paternal, nos dois últimos casos, e a prestação de alimentos ou o pagamento de uma pensão, quando fôr caso disso.

Os curadores de menores, para obterem aquela admissão, devem dirigir-se ao administrador geral do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Providência Geral, mas somente quando não consigam a colocação em *famílias adoptivas* (de preferência) ou nos estabelecimentos de beneficência da região, quer particulares, quer de corporações e corpos administrativos, etc.

Aos menores deste grupo têm também aplicação as *medidas complementares* do § 1.º, artigo 20.º do decreto n.º 10:767, devendo particularmente ter-se em vista o procedimento criminal contra os pais, tutores e encarregados dos menores nos casos do § único do artigo 27.º, § único do artigo 35.º, artigo 43.º e seguintes, artigos 104.º e 107.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

c) Menores indisciplinados

(Artigo 69.º do decreto de 27 de Maio de 1911)

As tutorias comarcãos podem autorizar o internamento em refúgios, reformatórios e colónias correcionais de *menores indisciplinados*, ao abrigo dos artigos 69.º a 71.º do decreto de 27 de Maio de 1911, com referência aos artigos 143.º e 224.º, n.º 12.º, do Código Civil.

Por menores desta categoria (até os vinte e um anos) devem entender-se os que se manifestam rebeldes e refractários ao trabalho e à disciplina na família e na escola. A desobediência e a incorrigibilidade, a que se refere o artigo 143.º do Código Civil, entendem-se em face dos recursos e processos normais de disciplina em uso na família e nos meios escolares, embora os referidos menores sejam susceptíveis de corrigir-se submetidos ao regime excepcional das casas de reforma e correcção.

A autorização pode ser concedida a requerimento dos pais ou tutores sob prova informatória, nos termos do

artigo 22.º do decreto n.º 10:767, com referência ao artigo 668.º do Código do Processo Civil, devendo ser previamente ouvida a Administração e Inspecção Geral sobre o quantitativo da pensão, possibilidade e condições do internamento, etc., antes daquela autorização ser concedida, em cumprimento do citado artigo 22.º com referência ao artigo 38.º do mesmo decreto.

Assim, as tutorias comarcãos serão, no que respeita a menores delinquentes, essencialmente organismos auxiliares das tutorias centrais, ficando a residir somente nestas duma forma integral e completa a acção jurisdiccional e tutelar de menores.

A experiência posterior ao decreto n.º 10:767 veio neste sentido confirmar a previsão feita nos artigos 64.º, 81.º e seu § único, e artigo 101.º, § 1.º, do referido diploma, no qual o legislador se quis desviar da errada orientação seguida no decreto de 27 de Maio de 1911, que não distinguia entre funções das tutorias centrais, com refúgios, e as das tutorias comarcãos, que os não têm, conferindo indevidamente a todas por igual as mesmas atribuições e jurisdição.

A solução que fica geralmente adoptada, já por vezes posta em prática, cabendo dentro da legislação em vigor, harmoniza-se melhor com a conveniência do serviço e as possibilidades e recursos de que se dispõe, satisfazendo também a alvitres apresentados nos relatórios de alguns magistrados.

Convém que das presentes instruções seja dado conhecimento aos membros de cada tribunal, devendo os curadores de menores consultar esta Administração e Inspecção Geral sobre as dúvidas que se suscitarem em cada caso.

Saúde e Fraternidade.

O Administrador e Inspector Geral, *Augusto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:622

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 12.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, e de harmonia com o despacho de 14 de Janeiro de 1927, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 113.700\$, importância destinada ao pagamento no actual ano económico da gratificação de 5 libras diárias que, por despacho de 3 de Dezembro de 1925, foi arbitrada ao delegado do Tesouro em Londres, coronel José Augusto dos Santos Lucas, pelo serviço de carimbagem de títulos determinado pelo decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, devendo a citada importância ser inscrita no capítulo 8.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1926-1927, em novo artigo numerado 45.º-A, sob a rubrica «Despesas nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924 — Importância para satisfazer as despesas com as delegações em Londres e Paris e quaisquer outras a que der lugar em Portugal ou no estrangeiro a execução do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1927. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:623

Considerando que a verba de 18.000\$, inscrita no capítulo 8.º, artigo 45.º, do orçamento do Ministério das Finanças, destinada a gratificações da comissão encarregada de proceder ao inventário dos navios ex-alemães, se mostra insuficiente para ocorrer ao pagamento das aludidas gratificações, e atendendo a que prevalecem as razões que motivaram a constituição da mesma comissão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 12.000\$, que irá reforçar a verba de 18.000\$ inscrita no respectivo orçamento decretado para o corrente ano económico, no capítulo 8.º, artigo 45.º, sob a rubrica «Gratificação aos membros da comissão encarregada de proceder ao inventário das mercadorias descarregadas dos vapores ex-alemães».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1927. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 13:466, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, 1.ª série, de 18 de Abril próximo passado, linha 30.ª, onde se lê: «151.317\$», deve ler-se: «154.317\$».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1927. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:624

Atendendo a que o Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante ao estabelecer a constituição do tribunal

marítimo não considera o caso de haver sido o delito marítimo cometido nos bancos da Terra Nova quando ali estacione algum navio de guerra português; e

Considerando não haver razão para que tal omissão perdure, desde que no local haja forma de se julgarem aqueles delitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos bancos da Terra Nova, durante o período da safra do bacalhau, e quando ali permaneça algum navio de guerra nacional, dar-se há cumprimento a todas as disposições do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante, sempre que possível, sendo considerado aquele estágio de pesca como um porto estrangeiro em que se encontre navio de guerra português, para todos os efeitos disciplinares do citado Código, incluindo a constituição do tribunal marítimo, seu funcionamento e sanções.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1927. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:625

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor no ano económico de 1926-1927, da despesa ordinária para a extraordinária, a importância de 98.738\$43, sendo a quantia de 4.701\$83, existente em saldo no capítulo 5.º do artigo 23.º, verba 13.ª, «Cota parte com que o Governo Português deve contribuir para as despesas do Secretariado da Sociedade das Nações», para o capítulo 10.º, artigo 34.º, verba 2.ª, «Despesas com a Assembleia da Sociedade das Nações, conferências promovidas pela mesma Sociedade, Delegação do Governo da República junto da Comissão de Reparações, representação dos interesses portugueses junto do Tribunal Mixto de Arbitragem, chancelaria portuguesa junto da Sociedade das Nações»; e a da correspondente diferença de câmbio de 94.036\$60, do referido capítulo 5.º, artigo 25.º, para o capítulo 11.º, artigo 35.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força